AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935741 - SP (2021/0212514-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
		GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - SP450360
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS
ADVOGADOS	:	ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
		RODRIGO KARPAT - SP211136
		NATHALIA CARNEVALLE - SP323863
AGRAVADO	:	JAQUELINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUANA RODRIGUES SOARES MOREIRA - SP331464
		INHANDIARA GOMES NICOLUZZI - SP325506

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PROVA EMPRESTADA. ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. No caso em apreço, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à prova emprestada e alegada ausência de valoração da prova pericial produzida nos autos.

3. Informa o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado que compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação.

3.1 Não há falar em ausência de motivação na utilização da prova emprestada, mostrando-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, que, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julgou a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, quadro que atrai o teor da Súmula 7/STJ.

4. O vício construtivo que provocou o alagamento do imóvel – com águas de refluxo de esgoto – possui a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável, uma vez que o julgado trazido pela parte, para demonstrar a suposta divergência de entendimento sobre a matéria, não possui similitude fática com o caso em apreço.

Documento eletrônico VDA32738416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:42
Código de Controle do Documento: 01bebab5-e851-49e0-8328-4fff3ed18d4f

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

7. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32738416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:42
Código de Controle do Documento: 01bebab5-e851-49e0-8328-4fff3ed18d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935741 - SP (2021/0212514-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
		GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - SP450360
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS
ADVOGADOS	:	ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
		RODRIGO KARPAT - SP211136
		NATHALIA CARNEVALLE - SP323863
AGRAVADO	:	JAQUELINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUANA RODRIGUES SOARES MOREIRA - SP331464
		INHANDIARA GOMES NICOLUZZI - SP325506

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PROVA EMPRESTADA. ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. No caso em apreço, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à prova emprestada e alegada ausência de valoração da prova pericial produzida nos autos.

3. Informa o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado que compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação.

3.1 Não há falar em ausência de motivação na utilização da prova emprestada, mostrando-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, que, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julgou a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, quadro que atrai o teor da Súmula 7/STJ.

4. O vício construtivo que provocou o alagamento do imóvel – com águas de refluxo de esgoto – possui a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável, uma vez que o julgado trazido pela parte, para demonstrar a suposta divergência de entendimento sobre a matéria, não possui similitude fática com o caso em apreço.

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
7. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 604-605):

> COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESPONSABILIDADE CIVIL – REFLUXO DE ESGOTO NO APARTAMENTO DA AUTORA, INUNDANDO O IMÓVEL E DANIFICANDO PISOS E MÓVEL – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – OCORRÊNCIA – PROVA PERICIAL REALIZADA SUPERFICIALMENTE, LIMITANDO-SE A FOTOGRAFAR CAIXAS COLETORAS DE ESGOTO – SENTENÇA QUE SE UTILIZARA DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA DE PROCESSO ENVOLVENDO O MESMO DEFEITO, O MESMO EMPREENDIMENTO, AS MESMAS CONSTRUTORAS, UNIDADES CONDOMINIAIS LOCALIZADAS NO PRIMEIRO ANDAR E EM TORRES VIZINHAS – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVADO – PROVA EMPRESTADA, ADEMAIS, QUE FORA PRODUZIDA EM PROCESSO JÁ APRECIADO PELO COLEGIADO – ACÓRDÃO IMPUTANDO A RESPONSABILIDADE ÀS CONSTRUTORAS E ISENTANDO O CONDOMÍNIO – LEGITIMIDADE – UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – A PRÓPRIA ORDEM CRONOLÓGICA DOS EVENTOS NARRADOS AFASTA O NEXO CAUSAL ENTRE O DEVER DE MANUTENÇÃO DE CAIXAS COLETORAS DE ESGOTO E OS DANOS PROVOCADOS NO IMÓVEL DA AUTORA – RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO AFASTADA – CONSTRUTORAS QUE DEVEM CORRIGIR O DEFEITO (OBRIGAÇÃO DE FAZER), ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES – ASTREINTE – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – MONTANTE E LIMITAÇÃO QUE NÃO MERECEM REPAROS – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MAJORADO PARA R$ 20.000,00– PRECEDENTE DO COLEGIADO ENVOLVENDO O MESMO TEMA – DANOS MATERIAIS – REPARAÇÃO DO PISO LAMINADO E RODAPÉS, PORTA DO BANHEIRO E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOFÁ–

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

PREJUÍZOS COMPROVADOS– ARMÁRIO DOS QUARTOS E GABINETE DO BANHEIRO – ESTRAGOS E DESPESAS NÃO DEMONSTRADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO DAS CORRÉS CONSTRUTORAS DESPROVIDO – APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A REPARAÇÃO MORAL – APELO DO CONDOMÍNIO PROVIDO PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A DEMANDA E CARREANDO-SE A SUCUMBÊNCIA À AUTORA, OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL DA QUAL É BENEFICIÁRIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 628-632).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 635-644), as agravantes alegaram violação aos arts. 373, I, 479, 492 e 1.022 do CPC/2015; e arts. 944 e 884 do CC/2002; bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso, pois não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos declaratórios, imprescindíveis para a solução da controvérsia.

Afirmaram que o Tribunal local, sem a devida fundamentação, desconsiderou a prova pericial produzida nos autos para valorar prova emprestada que não se adequa a esclarecer as questões técnicas do caso.

Asseveram, ademais, que não cometeram nenhum ato ilícito que pudesse dar ensejo à indenização por dano moral, devendo ser afastada a condenação ou, alternativamente, a sua redução. Requereram, dessa forma, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 666-674).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 838-843).

Contra esse *decisum* protocola as insurgentes agravo interno. Reforçam a argumentação constante no recurso especial acima sumariada e requerem o julgamento do recurso pelo colegiado.

Impugnação às fls. 858-868 (e-STJ), com pedido de majoração de honorários recursais e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelas agravantes não são capazes de modificar as

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

conclusões da deliberação unipessoal.

No apelo excepcional e agora no agravo interno, a primeira tese defendida pelas recorrentes refere-se à existência de omissão no acórdão impugnado.

A respeito do tema, é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Analisando os autos, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à prova emprestada e alegada ausência de valoração da prova pericial produzida nos autos.

Portanto, apresentando o Tribunal originário os fundamentos pelos quais chegou à conclusão dos fatos expostos nos autos, inexiste violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Consoante assinalado anteriormente, no tocante à utilização da prova emprestada para o deslinde da lide, enfatiza-se que o Código de Processo Civil de 2015 manteve, em sua sistemática, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado – adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) –, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

> RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.
> 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é possível nova análise de matéria já definitivamente apreciada, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> **3. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, previsto nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, mantidos nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória, analisando livremente as provas produzidas nos autos, bem como rejeitar as diligências requeridas, caso entenda protelatórias. No caso concreto, foi de acordo com as circunstâncias específicas que o Tribunal de origem decidiu pela desnecessidade da produção de outras provas, valendo-se de prova emprestada de outro processo para o deslinde da controvérsia.**
> 4. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.
> 5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

No caso em apreço, concluiu o Tribunal estadual, observando a garantia constitucional de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF/1988) e examinando detidamente o acervo fático-probatório, pela utilidade da prova emprestada de outro processo para resolver o mérito (e-STJ, fls. 609-611, sem grifo no original):

> Nesse âmbito probatório, reconheço que a perícia realizada nesses autos não pode ser tomada como parâmetro exclusivo na apreciação da responsabilidade das construtoras, como defendido por elas, seja porque fora realizada dois anos após a ocorrência do refluxo do esgoto no imóvel da autora (julho/2015 e fevereiro/2016), inviabilizando-se, assim, a correta distinção entre a má prestação do serviço construtivo ou a falta de manutenção das caixas coletoras pelo condomínio; ou, porque a perícia analisara superficialmente as caixas coletoras de esgoto que provocaram o refluxo no apartamento.
> Ora, respeitado o trabalho pericial de fls. 230/249, o profissional se limitou a fotografá-las naquele momento da perícia(fls. 245/247), sem analisar a técnica construtiva, ou, ainda se a construção observara normas regulamentares de edificação, como deve acontecer em trabalhos periciais

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

> dessa espécie.
> Assim, ainda que as imagens das caixas coletoras de esgoto possam supor falta de manutenção do condomínio, é evento isolado detectado naquele momento da perícia, e que não tem o condão de afastar a responsabilidade das construtoras, pois, como bem fundamentado pela sentença, “embora não conste do laudo do perito de confiança deste juízo, está comprovada a existência de falha estrutural no sistema de esgoto do prédio vistoriado que resulta em refluxo esporádico de água e dejetos que ocasionaram os danos no apartamento da autora, situado no primeiro pavimento da torre 09. Tal fato não pode ser considerado usual e, certamente, não condiz com a segurança e qualidade que legitimamente se espera de um imóvel adquirido na planta.”(fl. 474).
> **Nesse aspecto, também me utilizo da prova emprestada que fundamentara a sentença, pois, ainda que se alegue que ela compreenda outra unidade condominial, enumero os fatos incontestáveis que a legitimam: A uma, os imóveis estão no primeiro andar; a duas, foram afetados pelo mesmo problema (refluxo de esgoto); a três, integram torres vizinhas de apartamentos (09 e 11); a quatro, pertencem ao mesmo empreendimento (Residencial Guarulhos), cujas caixas coletoras foram construídas da mesma forma pelas corrés CURY e CAPRI, inexistindo, assim, óbice na sua utilização, lembrando-se, ademais, que passou pelo crivo do contraditório, já que as rés era parte no feito onde produzida a prova.**

Diante dessa conclusão, não há falar em ausência de motivação na utilização da prova emprestada, mostrando-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, que, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julgou a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, quadro que atrai o teor da Súmula 7/STJ.

Nos termos da decisão ora agravada, em relação à tese de descabimento de danos morais por vício construtivo, a aplicação do entendimento do acórdão indicado como paradigma nas razões de recurso especial não é capaz de afastar a conclusão adotada pela Corte local, de que o vício construtivo que provocou o alagamento do imóvel – com águas de refluxo de esgoto – possui a gravidade e a dimensão necessária para a caracterização do dano moral indenizável, uma vez que o julgado trazido pela parte, para demonstrar a suposta divergência de entendimento sobre a matéria, não possui similitude fática com o caso em análise.

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
> 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.
> 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Por fim, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

A título exemplificativo:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

(...)
5. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.931.815/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32532334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:32
Código de Controle do Documento: fd20b4bb-579f-407a-98f7-41264686ed0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.935.741 / SP

Número Registro: 2021/0212514-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1032388-24.2015.8.26.0224 10323882420158260224

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	SERGIO SENDER E OUTRO(S) - RJ033267
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS
ADVOGADOS	:	ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
		RODRIGO KARPAT - SP211136
		NATHALIA CARNEVALLE - SP323863
AGRAVADO	:	JAQUELINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUANA RODRIGUES SOARES MOREIRA - SP331464
		INHANDIARA GOMES NICOLUZZI - SP325506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
		GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - SP450360
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS
ADVOGADOS	:	ALFREDO MAURIZIO PASANISI - SP154846
		RODRIGO KARPAT - SP211136
		NATHALIA CARNEVALLE - SP323863
AGRAVADO	:	JAQUELINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUANA RODRIGUES SOARES MOREIRA - SP331464

Documento eletrônico VDA32733871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:48:53
Código de Controle do Documento: 088a3108-722a-420a-bdef-7b8a4cbe6df9

INHANDIARA GOMES NICOLUZZI - SP325506

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:48:53
Código de Controle do Documento: 088a3108-722a-420a-bdef-7b8a4cbe6df9